

Orientação Jurídica DAJ nº 01/2021

INTRÓITO

Trata-se de manifestação desta Diretoria de Assuntos Jurídicos da Diretoria Executiva Nacional do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil - Sindireceita exarada com fundamento em seu Estatuto, especialmente no artigo 80, que determina que é de competência e dever do Diretor de Assuntos Jurídicos prover a entidade de orientação jurídica, confira-se:

Estatuto

Artigo 80 - São atribuições do Diretor de Assuntos Jurídicos:

I - Prover a Entidade, sistematicamente, de orientação jurídica;

No caso sob análise trata-se de suposta indefinição por parte da administração da gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e, em última instância, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGDP/ME), acerca de como os Analistas-Tributários deverão proceder nos locais onde ocorrerem antecipação de feriados legalmente instituídos.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A SGDP/ME publicou **Ofício Circular SEI nº 1134/2021/ME, de 25 de março de 2021**, orientando os dirigentes dos Órgão integrantes do sistema de Pessoal Civil do Administração Federal (SIPEC) de como proceder.

De acordo com o item 1 do mencionado OC/SEI/SGDP/ME nº 1134/2021, a orientação é para que nos **locais** onde forem adotadas **antecipação** de pontos facultativos e **feriados** legalmente instituídos, **os órgãos e entidades do SIPEC deverão manter seus servidores em trabalho remoto**.

Para além do OC/SEI/SGDP/ME nº 1134/2021, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 37, DE 25 DE MARÇO DE 2021**, que Altera a **Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2021**, dispõe em seu art. 2-A o que segue, verbis:

*"Art. 2º-A. As unidades deverão manter seus servidores em **trabalho remoto em sua totalidade**, observando o disposto no art. 23 desta Instrução Normativa, **quando houver**:*

I - restrições locais de circulação; ou

*II - **antecipações de pontos facultativos e feriados legalmente instituídos.***

§ 1º O disposto no caput não se aplica em antecipações dos feriados de que tratam os incisos II e III do art. 1º e art. 2º, todos da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

*§ 2º Na hipótese do § 1º, **os feriados deverão ser observados pelas unidades administrativas**, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.."*

Observa-se que tanto a OC/SEI/SGDP/ME nº 1134/2021, quanto a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 37, DE 25 DE MARÇO DE 2021**, excepciona essa diretriz de manter o trabalho remoto quando houver antecipação de feriados, quando os feriados antecipados se tratarem dos mencionados nos **incisos II e III do art. 1º e art. 2º, todos da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995**, hipótese em que as antecipações deverão ser observadas pela administração.

A **lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995**, que dispõe sobre feriados, estabelece nos dispositivos acima mencionados que:

"Art. 1º São feriados civis:

[...]

*II - a **data magna do Estado** fixada em lei estadual.*

*III - os dias do início e do término do ano do **centenário de fundação do Município**, fixados em lei municipal.*



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários

*Art. 2º São **feriados religiosos** os dias de **guarda**, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e **em número não superior a quatro**, neste incluída a **Sexta-Feira da Paixão**."*

Nesse diapasão, infere-se que **nos casos de antecipação** de feriados **religiosos**, declarados por lei municipal (no limite de quatro por ano, incluída a Sexta-Feira da Paixão), bem como os feriados em homenagem à **data magna** dos Estados e **centenários** de fundação dos municípios, fixados em lei estadual e municipal, respectivamente, **as repartições públicas deverão observar a data de antecipação para conceder aos ATRFB o pleno gozo dos feriados nas datas antecipadas**, repita-se!

Nas **demais antecipações** de pontos facultativos e feriados, a administração deverá adotar o **trabalho remoto**, preservando, por óbvio, o direito de pleno gozo dos respectivos feriados na sua data original.

Não podemos olvidar, que nas **atividades consideradas essenciais ou estratégicas**, a administração deverá assegurar a preservação da continuidade da prestação do serviço público, a bem do que dispõe o **art. 23 da IN 109/2020**.

Considerando que as antecipações de feriados são realizadas por normas locais (estaduais ou municipais) as quais regulamentam, de modo específico, as formas de antecipação e espécie de feriados a serem antecipados, a presente Orientação Jurídica DAJ nº 01/2021 não tem a pretensão de resolver cada uma das antecipações realizadas localmente.

O que se pretende aqui é tão somente estabelecer uma orientação padrão a ser adaptada em cada localidade onde ocorrer antecipações.

Não obstante, sugere-se -- a fim de trazer maior segurança jurídica ao servidor, posto que a DAJ não é legítima para falar em nome da administração pública, tão somente tem competência para analisar os normativos e, com isso, estabelecer orientações -- que, caso o servidor tenha dúvida de como proceder (se goza o feriado na data antecipada

ou na data originária), realize questionamento formal (mensagem Notes ou outro meio possível de registro) ao seu chefe imediato.

JUDICIALIZAÇÃO

Não vislumbramos qualquer ilegalidade nas normas objeto da presente análise, motivo pelo qual não orientamos pela judicialização do caso.

É que, partimos do pressuposto que o direito do servidor ao pleno gozo dos feriados (civis ou religiosos) não pode ser suprimido do seu patrimônio jurídico.

Sendo assim, as normas do SIPEC que regulamentam o trato das antecipações dos feriados, não apresentam o condão de suprimir o direito ao gozo dos citados feriados pelo servidor, tão somente estabelece que, a depender da espécie de feriado (civil ou religioso), o servidor fará:

- a) **Antecipação de feriado civil:** trabalho remoto na data da antecipação e gozo na data originária do feriado;
- b) **Antecipação feriado religioso e incisos II e III do art. 1º da Lei nº 9.093/95:** pelo gozo na data da antecipação.

Evidentemente que, no caso da antecipação do feriado civil, em que o servidor permaneceu em trabalho remoto, se eventualmente a administração opor obstáculo para o pleno gozo do feriado na sua data originária, estaremos diante de uma ilegalidade que poderá ser combatida pela via judicial.

É como concluimos a presente Orientação Jurídica.

Brasília/DF, 26 de março de 2021.

Thales Freitas Alves
Diretor de Assuntos Jurídicos
Diretoria Executiva Nacional
Sindireceita